



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0025706-17.2007.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Serasa/SA

ADVOGADO : André Ferraz de Moura (OAB/PB 8.850)

EMBARGADO : Bartolomeu Correia Lima Filho

ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164).

PROCESSO CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão – Notificação – Endereço informado pelo credor – Inexistência – Rediscussão da matéria – Efeitos modificativos - Pretensão de novo julgamento – Impossibilidade – Omissão – Juros de mora e correção monetária – Ausência de apreciação – Relação extracontratual – Termo inicial – Evento danoso - Súmula 54 do STJ - Embargos acolhidos, em parte, sem efeito modificativo.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

– Em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, da inclusão indevida do nome em cadastros restritivos de crédito, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento da decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SERASA/SA**, em face do acórdão de fls. 232/238 que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela embargante contra o **BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO**.

Em suas razões, a apelante/embargante alega que houve omissão no acórdão embargado quanto aos seguintes pontos: a) envio da notificação ao endereço fornecido pelo credor; b) termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, a embargante, requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 232/238, que, segundo aduz, configura-se omissa quanto ao envio da notificação ao endereço fornecido pelo credor, bem como acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Quanto à primeira alegação – o envio da correspondência - não prospera a referida assertiva, haja vista que não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais.

Desse modo, malgrado a irresignação da insurreta, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do**

¹ *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, como pretende a ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Acerca do segundo ponto – termo “a quo” da incidência dos juros de mora e da correção monetária – verifica-se que, de fato, o acórdão foi omissos.

Desse modo, passa-se a análise do pleito que, em verdade, é de fácil deslinde.

No julgamento do acórdão embargado foi mantida a sentença que condenou o embargante ao pagamento de reparação pelos danos morais sofridos pelo embargado, em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, ou seja, da inclusão indevida no nome em cadastros restritivos de crédito, nos termos da Súmula 54² do STJ.

Perfilha este entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo, veja-se:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de Serviços de Telefonia Programa de pontos da ré Novo aparelho celular vinculado a um novo plano Recusa em assinar o contrato Cobrança indevida Indevida negativação nos cadastros de proteção ao crédito Violação dos direitos do usuário dos serviços, caracterizando a responsabilidade da prestadora local O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos Dano moral caracterizado Transtornos que superam o mero aborrecimento, atingindo patamar indenizável Inteligência do artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. APELAÇÃO DANO MORAL INDENIZAÇÃO Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes Condenação da ré ao pagamento de indenização arbitrada pelo juízo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Razoabilidade e proporcionalidade atendidas Sentença mantida. **JUROS DE MORA TERMO INICIAL Incidente desde a data da indevida inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito Súmula nº 54 do C. STJ.** Recurso improvido, com observação. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL Incidente desde o arbitramento Inteligência da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça Recurso improvido, com observação. (TJSP; APL 0066191-18.2010.8.26.0506; Ac. 7432477; Ribeirão Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luís Fernando Nishi; Julg. 20/03/2014; DJESP 27/03/2014). (grifei).*

²"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No que tange à atualização monetária, deve-se dizer que, conforme prevê a Súmula 362 do STJ, a correção monetária no caso de danos morais deve fluir a partir da data de seu arbitramento. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DO AUTOR. JOGADOR DE FUTEBOL. AFIRMAÇÃO DE QUE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos morais e dos lucros cessantes demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para jogador de futebol que foi objeto de notícia equivocada que o apontava como portador do vírus HIV.

3. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a contar da data de seu arbitramento, conforme dispõe a Súmula nº 362/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 84.122/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Destaquei.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para suprir a omissão acerca dos juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento da decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator